Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1360/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17889/2012
PROTOCOLO	: 1260778
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA VOLMAR VICENTE FILIPPIN
INTERESSADO	: EXCEL 3000 MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 138.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO DE ADESÃO – AQUISIÇAO DE KITS ESCOLARES – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBJETO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo de adesão é regular quando o instrumento encontra-se revestido por todas as exigências consagradas nas normas pertinentes à matéria, bem como contém as cláusulas necessárias estabelecidas na lei e suas alterações, todavia com ressalva em razão da intempestividade da publicação do extrato. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, sendo a ressalva em razão do não encaminhamento de documento obrigatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Instrumento do Termo de Adesão nº 039/2011, a regularidade do 1º Termo Aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS por meio da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda, com recomendação aos atuais responsáveis no sentido de que estas autoridades zelem em eventos futuros pela correta observância do calendário das obrigações.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização contratual, do termo aditivo (fls. 219/220) e execução financeira do Termo de Adesão nº 039/2011 à Ata de Registro de Preços nº 07/2010 (fls. 290/302) celebrados entre o Município de Campo Grande/MS por meio da Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por seus então Secretários Municipal de Educação, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724-551.958-72 e Senhor Volmar Vicente Filippin, CPF nº 139-693.661-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., CNPJ nº 04.177.571/0001-57, por seu Representante, Senhor Dalton Soares Vieira, CPF nº 514.779.477-87, como contratada.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase tem origem na adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2010, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, originária do Pregão Presencial nº 55/2009, a que se adere a presente contratação.

O objeto da contratação é a aquisição de kits escolares conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 290).

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo de prorrogação de prazo de execução do objeto, tendo sido considerado legal e regular pela unidade de instrução.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também o exame da formalização do termo aditivo, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, exceto quanto a formalização do termo aditivo e da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10968/2016 (fls. 418/426).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-15301/2016 (fl. 427/428), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo com ressalva por intempestividade e aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase tem origem na adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2010, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, originária do Pregão Presencial nº 55/2009, a que se adere a presente contratação.

O objeto da contratação é a aquisição de kits escolares conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 290).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo de prorrogação de prazo (fls. 161/162) tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, conforme testemunha o Corpo Técnico.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 424):

Valor Contratado	R$ 110.400,00
Valor do Acréscimo	R$ 27.600,00
Valor Final Contratado	R$ 138.000,00
Valor Empenhado	R$ 138.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 138.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 138.000,00

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 426), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Termo de Adesão nº 39/2011** à Ata de Registro de Preços nº 07/2010, celebrado entre o **Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Educação - SEMED** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda** (CNPJ/MF nº 04.177.571/0001-57), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas “a” e “b” do inciso III e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, conforme item 3.8 desta análise, falha de natureza meramente

formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, inscrita no CPF sob nº 724.551.958-72.

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão nº 39/2011** à Ata de Registro de Preços nº 07/2010, celebrado entre o **Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Educação - SEMED** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda** (CNPJ/MF nº 04.177.571/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

c) **regularidade e legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Termo de Adesão nº 39/2011** à Ata de Registro de Preços nº 07/2010, celebrado entre o **Município de Campo Grande/Secretaria Municipal de Educação - SEMED** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda** (CNPJ/MF nº 04.177.571/0001-57), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à ausência do Subanexo XVI da IN35/2011, conforme subitem 6.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, inscrita no CPF sob nº 724.551.958-72

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do termo aditivo e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 428), *in verbis:*

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;

I - – REGULARIDADE COM RESSALVA da FORMALIZAÇÃO do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços, nos moldes do inciso II artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 c/c as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual;

II - pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar TC/MS n. 160 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - pela REGULARIDADE da execução física e financeira, o objeto pactuado foi entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Excel

3000 Materiais e Serviços Ltda, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência do Subanexo XVI da IN35/2011;

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V - aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhora a Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária Municipal de Educação, inscrita no CPF sob o nº 724.551.958-72, com fulcro no artigo 42, inciso IV, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

VI - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a formalização contratual e do Termo Aditivo se encontram adequadamente formalizados estando aptos a produzir os efeitos a que se destinam.,

No que tange a execução financeira do instrumento ora examinado esta não destoa das disposições legais e regulares aplicáveis à espécie, restando, pois, demonstrado o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa decorrente da intempestividade na publicação do extrato do termo de adesão tendo em vista que o tema não foi agitado no momento processual oportuno ocorrendo a preclusão para a verificação do referido ato impontando, em consequência, na inviabilidade de aplicação de qualquer sanção, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento do Termo de Adesão nº 039/2011 (fls. 290/302) celebrado entre o Município de Campo Grande/MS por meio da Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por sua Titular, Senhora Maria Cecília amendola da Motta, CPF nº 724-551.958-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., CNPJ nº 04.177.571/0001-57, por seu Representante, Senhor Dalton Soares Vieira, CPF nº 514.779.477-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à

espécie, constituindo a ressalva em razão da intempestividade verificada na publicação do extrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 219/220) ao Termo de Adesão nº 039/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS por meio da Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por seu Titular, Senhor Volmar Vicente Filippin, CPF nº 139-693.661-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., CNPJ nº 04.177.571/0001-57, por seu Representante, Senhor Dalton Soares Vieira, CPF nº 514.779.477-87, como contratada, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Termo de Adesão nº 039/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVI instituído pela INTC/MS nº 35/2010, conforme preceitua o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela recomendação aos atuais responsáveis no sentido de que estas autoridades zelem em eventos futuros pela correta observância do calendário das obrigações, bem assim, da instrução dos processos em conformidade com as instruções vigentes, sob pena de aplicação de sanções em decorrência de tais defeitos;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724-551.958-72 e Senhor Volmar Vicente Filippin, CPF nº 139-693.661-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Instrumento do Termo de Adesão nº 039/2011, a regularidade do 1º Termo Aditivo, a regularidade com ressalva da execução financeira e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON